

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO
Em 30/12/2021.
Thays Lomb
1º Secretário



É pra fazer. É pra cuidar.
Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Pilar
Gabinete do Prefeito

A Comissão de Legislação
Justiça e Redação Final
Em 16/12/2021.
Presidente

APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO
Em 30/12/2021.
Thays Lomb
1º Secretário

A Comissão de Finanças
Orçamento e Fiscalização
Em 16/12/2021.
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 033 /2021;

INSTITUI, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, A CRIAÇÃO DO **IPTU DO BEM**, QUE CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), SOBRE IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DE PORTADORES DE DOENÇAS CONSIDERADAS GRAVES, ELENCADAS NESTA LEI, OU QUE TENHAM DEPENDENTES NESTA CONDIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PILAR, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições regimentais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte indicação de nº 034/2021 do vereador Mario Rafael de Farias Lages:

Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que, comprovadamente, sejam portadores de doenças consideradas graves, e desde que a renda total dos residentes no imóvel não seja superior a **04 (quatro) salários-mínimos mensais**.

Parágrafo Único – Para fins da isenção de que trata o caput, entende-se por doença grave as seguintes patologias:

- I- AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida).
- II- Alienação mental.
- III- Cardiopatia grave.
- IV- Cegueira (inclusive monocular).
- V- Contaminação por radiação.
- VI- Doença de Paget em estados avançados (Osteíte Deformante).
- VII- Doença de Parkinson.
- VIII- Esclerose múltipla.
- IX- Espondiloartrose anquilosante.
- X- Fibrose cística (Mucoviscidose).
- XI- Hanseníase.
- XII- Nefropatia grave.
- XIII- Hepatopatia grave.
- XIV- Neoplasia maligna (câncer).
- XV- Paralisia irreversível e incapacitante.
- XVI- Tuberculose ativa.
- XVII- Hiperglicemia (Diabetes).
- XVIII- Transtorno do Espectro Autista (Autismo)
- XIX- Artrose anguilosante,
- XX- fibrose cística (mucoviscidos), Síndromes da Trombofilia e de Charcot-Maric-Tooth,
- XXI- Acidente Vascular Cerebral com comprometimento motor ou neurológico
- XXII- Doença de Alzheimer,
- XXIII- esclerose lateral amiotrófica
- XXIV- esclerodermia e outras em estágio terminal



É pra fazer. É pra cuidar.

Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Pilar
Gabinete do Prefeito

Art. 2º - A isenção de que trata o artigo 1º será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença considerada grave seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento do tributo municipal e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

Art. 3º Para ter direito a isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - Documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, faz jus à isenção por ostentar as condições do art. 2º desta Lei;

II - Quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário, e desde que a obrigação pelo pagamento do IPTU fique a cargo do locatário;

III - Documento oficial de identificação do requerente e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, documento hábil a comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento);

IV - Cadastro de Pessoa Física - CPF;

V - Comprovantes dos rendimentos das pessoas residentes no imóvel;

VI - Atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);

b) Estágio clínico atual;

c) Classificação Internacional da Doença - CID;

d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina - CRM.

Art. 4º - A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas.

Art. 5º - O benefício de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de **2 (dois) anos** e cessará quando deixar de ser requerido.

§ 1º - O benefício cessará finda a doença grave do proprietário do imóvel ou de seu dependente, com a morte do portador da doença grave, ou, ainda, com o incremento de renda da família que implique na extrapolação do valor estipulado no Art. 1º, desta Lei.

§ 2º - A condição resolutiva descrita no §1º deverá ser informada à Municipalidade tão logo verificada pelo próprio requerente ou por seus herdeiros legais, sob pena de responsabilidade.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a isenção da cobrança do IPTU do Imóvel, de que trata o caput do Artigo 1º, a partir da data do requerimento de isenção, para o exercício subsequente.

Art. 7º O contribuinte que obtiver a isenção prevista nesta Lei, receberá selo alusivo ao Programa "IPTU DO BEM", a ser expedido pelo Poder Executivo.

2



É pra fazer. É pra cuidar.

Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Pilar
Gabinete do Prefeito

Art. 8º O Poder Executivo realizará fiscalização intensiva e ostensiva, a fim de verificar se as medidas previstas nesta Lei estão sendo plenamente aplicadas.

Art. 9º - O Poder Executivo tomará as providências necessárias para que a isenção ora instituída seja considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, a fim de que a presente lei entre em vigor no exercício financeiro subsequente.

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pilar/AL, 14 de dezembro de 2021.

Renato Rezende Rocha Filho
Prefeito



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO

ESTIMATIVA DO IMPACTO
ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Arts. 14 da LRF)

TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

⚡ A concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. (Art.14)

DESCRIÇÃO: Isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos, comprovadamente, sejam portadores de doenças consideradas graves.

PATOLOGIAS DIAGNOSTICADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

QUANTIDADE	ESPECIFICAÇÃO	Média IPTU (R\$)	VALOR (R\$)
36	AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida)	100,00	3.600,00
21	Tuberculose ativa	100,00	2.100,00
102	Alienação mental	100,00	10.200,00
01	Esclerose múltipla	100,00	100,00
85	Neoplasia maligna (câncer)	100,00	8.500,00
48	Cegueira (inclusive monocular)	100,00	4.800,00
01	Hanseníase	100,00	100,00
16	Paralisia irreversível e incapacitante	100,00	1.600,00
23	Cardiopatía grave	100,00	2.300,00
22	AVC com comprometimento motor ou neurológico	100,00	2.200,00
VALOR TOTAL (R\$)			35.500,00

ESTIMATIVA DA ISENÇÃO (R\$)

MÊS	VARIÇÃO DE 3,5%		
	EXERCÍCIO 2022	EXERCÍCIO 2023	EXERCÍCIO 2024
JANEIRO	35.500,00	36.742,50	38.028,49
VALOR TOTAL	35.500,00	36.742,50	38.028,49
ESTIMATIVA DA RECEITA (R\$)			
RECEITA	EXERCÍCIO 2022	EXERCÍCIO 2023	EXERCÍCIO 2024
TRIBUTÁRIA	10.807.458,12	11.212.737,89	11.577.151,74
IMPACTO	0,328%	0,327%	0,328%

FONTE DE RECURSO

⚡ TESOURO MUNICIPAL: Recursos Próprios

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Handwritten signature and initials in blue ink.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

⚠ A isenção foi considerada na estimativa da receita e não afetará as metas de resultados fiscais.
* **Existe compensação** dos valores das renúncias fiscais para reequilíbrio das finanças públicas.

Em 14/12/2021

LINCOLN DOS SANTOS LIMA
CONTADOR CRC/AL- 005468/O-3



É pra fazer. É pra cuidar.

Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Pilar
Gabinete do Prefeito

Mensagem de Lei

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pilar
Tayronne Henrique dos Santos,

Nesta,

Este Município apoia a indicação do vereador MARIO RAFAEL DE FARIAS LAGES e, como demonstração disso, apresenta o presente projeto de lei, para que seja apreciado com a devida estima, e seja posteriormente aprovado, integrando nosso Município à rede de Municípios que já concedem a isenção do IPTU aos portadores de doenças graves.

O projeto de lei em foco destina-se a conceder a isenção do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), imposto de competência municipal, aos pacientes portadores de doenças graves.

O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU em diversas localidades do país, possui custo elevado, devendo o Município, através de seus legisladores, demonstrar a devida preocupação com os munícipes que são acometidos por doenças de natureza grave e/ou incuráveis, nas quais o tratamento despense grande parte da renda do paciente, prejudicando a manutenção econômica e a subsistência de todo o grupo família, além da diminuição de sua capacidade produtiva.

Devido a estas condições peculiares e igualmente, pelas dificuldades financeiras que estes pacientes têm de enfrentar juntamente com o tratamento, o pagamento do IPTU configura mais uma preocupação para ao enfermo, que já sofre demasiadamente com a doença, uma vez que não efetuando o pagamento do tributo, o paciente convive também com a possibilidade da perda de seu imóvel diante de um processo judicial.

Pensando nisto, entendemos que é dever do Município amparar toda a população nele residente, vindo este Projeto de Lei cumprir esta função social.

Por fim, segue também ao projeto o impacto financeiro previsto, em cumprimento a Legislação.

Pilar/AL, 14 de dezembro de 2021.

Renato Rezende Rocha Filho
Prefeito



APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 30 / 12 / 2021.

Thais Ciambu
1º Secretário

**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE VEREADOR DJACY MAIA**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 009/2021, AO PROJETO DE LEI Nº 033/2021, DO PODER EXECUTIVO, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, A CRIAÇÃO DO IPTU DO BEM, QUE CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), SOBRE IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DE PORTADORES DE DOENÇAS CONSIDERADAS GRAVES, ELENCADAS NESTA LEI, OU QUE TENHAM DEPENDENTES NESTA CONDIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VEREADOR DJACY WASHINGTON CLEMENTE MAIA, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, submete à apreciação do plenário deste egrégio parlamento, a seguinte **Proposta de Emenda Aditiva**:

Art. 1º O supracitado projeto de lei, passará a contar com o seguinte acréscimo:

Art. 1º.....

XXV – Dentre outras, classificadas como graves .

Pilar/AL, em 30 de dezembro de 2021.


Djacy Washington Clemente Maia
Vereador